



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600537-97.2024.6.21.0070 - Recurso Eleitoral

Procedência: 070ª ZONA ELEITORAL DE GETÚLIO VARGAS

Recorrente: ELEICAO 2024 - LALESKA CECCATO PASE - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por LALESKA CECCATO PASE, [não eleita](#) ao cargo de vereador de Getúlio Vargas na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESAPROVO as contas da candidata LALESKA CECCATO PASE, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Getúlio Vargas, nos termos do inciso III do artigo 74, da Resolução TSE n. 23.607/19, ante os fundamentos declinados, bem como, DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 3.130,75 (três mil cento e trinta reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária nos termos do § 2º do artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

79 da Resolução TSE 23.607/19.

A prestação de contas foi desaprovada em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45978413), conforme a sentença (ID 45978417):

(...) Na análise técnica, foi constatada irregularidade em despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Foi apontado pagamento em que não foi possível identificar o destinatário dos recursos, no montante de R\$ 380,75 (trezentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos). Bem como, foi identificado pagamento com recursos do referido fundo cujo beneficiário não é o fornecedor dos produtos ou serviços que consta na prestação de contas e na nota fiscal acostada aos autos no valor de R\$ 750,00.

Seguindo a análise técnica, foi identificado que a documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, e justificativa do preço contratado, restando como irregular o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ainda, foi identificado pagamento cujo beneficiário não é possível de ser identificado, no montante de R\$ 325,25 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), oriundos de recursos arrecadados por doações de pessoas físicas.

Em sua manifestação, o candidato juntou declaração dos beneficiários dos pagamentos tidos como irregulares, cópias dos cheques utilizados para o pagamento, os quais são nominais mas não cruzados, situação essa que impede a identificação do beneficiário de tais pagamentos. Tal situação está em desacordo com o artigo 38, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que prevê:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

Quanto ao apontamento referente a contratação de pessoal, a candidata manifestou-se no sentido que foi constatada a necessidade de pessoa especialista em publicidade e propaganda política, para isso buscou uma assessoria especializada, que o serviço prestado foi ao longo da campanha, com reuniões e encontros dos mais diversos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a candidata, planejando como melhor atingir o eleitorado, e que em virtude disto, é difícil mensurar quantidade de horas, pois é um serviço permanente ao longo da campanha, quanto ao valor, exposto que este é um preço justo que em momento algum extrapola o bom senso e o valor de mercado.

A resolução TSE n. 26.607/19, no seu art. 35, § 12, determina:

*§ 12. As despesas com pessoal devem ser **detalhadas** (grifo nosso) com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

Como se depreende o texto legal, as despesas com pessoal devem ser detalhadas, com perfeita identificação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, das atividades executadas e do preço contratado, o que com base na documentação acostada não aconteceu, uma vez que o contrato apresentado não detalha suficientemente os requisitos do referido artigo da lei. Mais ainda se faz necessário um controle sobre os gastos com pessoal, quando o gasto eleitoral foi pago com dinheiro público, onde o zelo e controle sobre estes gastos devem ser os mais transparentes possíveis, o que não acontece no caso em questão, devendo tal valor também ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Daquele que se propõe ao exercício de função pública, e aqui, é de se esperar que observe o princípio da moralidade administrativa, bem como da legalidade. A aplicação de recursos públicos nas campanhas possui regramento taxativo na Resolução TSE n. 23.607/19. Em que pese ser nominal, o título não estava cruzado e circulou, resultando pagamento a pessoa diversa do destinatário. O pagamento de despesas mediante cheque nominal cruzado é ferramenta indispensável ao rastreamento dos recursos públicos investidos. Ao circular o título, perde-se o vínculo do recurso com o contrato originário, comprometendo a transparência da aplicação do dinheiro público. Ainda, o pagamento de despesa de pessoal deve seguir estritamente o que determina a legislação, face a necessidade de transparência na utilização de recursos públicos.

Visto que o recurso pago em desacordo com a previsão normativa para aplicação de recursos provém do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a devolução ao Tesouro Nacional é imperativa, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, acrescido de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública desde a data do fato gerador até a data do efetivo recolhimento.

A resposta à intimação, e os novos documentos trazidos pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato, não sanam a irregularidade, e portanto, não afastam o dever de recolher a importância aplicada de forma indevida.

O valor total das irregularidades - três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais - representa 72,83% do total de recursos arrecadados e utilizados, tal situação faz com que não seja outra a consequência, senão, a desaprovação das contas.

No recurso (ID 45978422), a candidata **pede a reforma da sentença para julgar aprovadas (sem ressalvas) ou aprovadas com ressalvas as contas**. Em suas razões, alega que as irregularidades são meramente formais, que não comprometeram a fiscalização; que os beneficiários dos pagamentos por meio de cheques nominais não cruzados foram devidamente identificados; e que o gasto com pessoal foi compatível com o valor de mercado.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece provimento**.

A respeito da falta de detalhamento dos serviços prestados, a recorrente trouxe elementos para justificar (i) o preço pago, no sentido de que a contratada possui qualificação e experiência que explicam a remuneração, compatível com o valor de mercado; e (ii) a falta de especificação das horas trabalhadas, levando em conta que o serviço foi prestado em reuniões e encontros, inclusive via online.

Cabe ponderar, ademais, que **ficou suficientemente comprovada a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destinação da verba pública à contratada (ID 45978379). Nesse contexto, é cabível o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional:**

(...) 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”**

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Em relação aos cheques nominais, porém não cruzados, dispõe o art. 38, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado; (...)

Essa regulamentação do TSE visa facilitar a rastreabilidade do pagamento, prevenindo aplicações em finalidades diversas daquelas devidas, e se justifica plenamente por se tratar de recursos públicos. No caso concreto, a candidata não observou completamente essa regra: emitiu cheques nominais, porém não cruzados. Sob essa perspectiva, ficou bem configurada a irregularidade. Contudo, essa falha não afrontou a finalidade que orienta a disciplina estatuída pelo TSE, como comprovou suficientemente a recorrente **ao produzir prova verossímil (declarações escritas dos beneficiários - ID 45978412) de que os valores foram, efetivamente, destinados aos fornecedores contratados.**

Em situação assemelhada, **essa egrégia Corte Regional relevou a falha formal para aprovar com ressalvas a prestação de contas:**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. RECOLHIMENTO AFASTADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. (...)

Tese de julgamento: "A emissão de cheque nominal não cruzado, quando acompanhada de documentação que comprove a regularidade da despesa e o recebimento pelo prestador de serviço, configura falha formal." (grifos acrescidos)

(TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060028416, Acórdão, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - 02/05/2025)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas (sem ressalvas)**, **afastando-se o** dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Maria Emília Correa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar